



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 55/2025****OBJETO:** Revogação de habilitação da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete**ORIGEM: SUROC****PROCESSO (S): 50500.016460/2025-53****PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (29939438)**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO****EMENTA****PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMO IPEF. EMPRESA COM CNPJ BAIXADO. PELA APROVAÇÃO.****1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto a revogação da habilitação da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.497.957/0001-44, habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) por meio da [Deliberação ANTT nº 1.017, de 26 de novembro de 2019](#).

2. DOS FATOS

2.1. Conforme narra a área técnica da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4774/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (32284642), a empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.497.957/0001-44, foi habilitada pela ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete por meio da [Deliberação nº 1.017, de 26 de novembro de 2019](#), sob a égide da regulamentação vigente à época, nomeadamente a [Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011](#), a qual foi revogada e substituída pela [Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

2.2. Com o advento da [Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#), a competência para a habilitação de IPEFs deixou de constituir o âmbito de atuação da ANTT, passando a integrar a esfera de competências do Banco Central do Brasil - BCB.

2.3. Em que pese a retirada de competência da ANTT para a regulamentação do meio de pagamento do frete, atividade sobre a qual passaram a incidir as normas próprias do Banco Central do Brasil que tratam da autorização de funcionamento de Instituições de Pagamento em geral, não houve alteração das competências remanescentes da Agência afetas ao tema, que se referem ao controle e à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas.

2.4. Por essa razão, as alterações introduzidas na Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro 2019, com o objetivo de adequar a regulamentação do cadastro da Operação de Transporte e geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT à Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, foram no sentido de se manter a sistemática por meio da qual as Instituições de Pagamento atuam, perante a Agência, como intermediárias na geração do CIOT, para meios de comprovação do pagamento na forma do art. 5-A da Lei 11442.

2.5. Essa previsão se aplica tanto às Instituições de Pagamento que venham a ser autorizadas pelo BCB, quanto às IPEFs habilitadas pela Agência antes da entrada em vigor das alterações introduzidas na Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, pela [Resolução ANTT nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022](#).

2.6. Contudo, em relação às IPEFs habilitadas pela ANTT antes da entrada em vigor da [Resolução ANTT nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022](#), cabe salientar que elas estão submetidas a um regime de transição ao fim do qual deverão estar ajustadas à regulamentação própria do BCB que disciplina a autorização e funcionamento de Instituições de Pagamento.

2.7. Adicionalmente, a Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, incluiu na [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), o art. 22-B, cuja redação previa que:

[Art. 22-B.](#) As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

2.8. Visando a adequação das IPEFs habilitadas pela ANTT anteriormente à publicação da Resolução ANTT nº 6.005/2022, foi incluído na Resolução ANTT nº 5.862/2019, o art. 25-B, cuja redação, dada pela [Resolução ANTT nº 6.015, de 27 de abril de 2023](#), dispunha que:

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 31 de julho de 2023 para comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

2.9. Posteriormente, o artigo 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 sofreu alteração por meio da [LEI Nº 14.599, DE 19 DE JUNHO DE 2023](#), com a atual redação prevendo que:

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

2.10. Além disso, o artigo 25-B da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro 2019, foi alterado pela [RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.028, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023](#). A redação atual do artigo é:

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 15 de março de 2024 para comprovar à ANTT que disponibilizam o arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Resolução 6028/2023/DG/ANTT/MT](#))

2.11. Conforme OFÍCIO SEI nº 26419/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 18227667), foi admitida a comprovação apresentada pela TRUCKPAD quanto às exigências do art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019. No entanto, tal admissão se deu a título precário, conforme consta no ofício:

Cabe ressaltar, contudo, que a admissão do comprovante apresentado pela TRUCKPAD, neste momento, dá-se a título precário, considerando que a ANTT realizará intercâmbio de informações com o Banco Central do Brasil - BCB objetivando confirmar que o protocolo de pedido de adesão ao Pix apresentado a esta Agência refere-

se a processo que está em trâmite regular no BCB, em nome da empresa titular da habilitação conferida pela [Deliberação nº 1.017, de 26 de novembro de 2019](#), e que trata de pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos Pix.

Com efeito, a comprovação da condição de participante do Pix ou, alternativamente, do protocolo do pedido de adesão ao referido arranjo de pagamentos instantâneos deve ser feita em nome da empresa habilitada pela Agência, conforme esclarecimentos obtidos junto ao Banco Central em diferentes ocasiões, informação recentemente reiterada em comunicação oficial a esta Agência.

Portanto, recomenda-se que possíveis inconsistências na comprovação apresentada sejam objeto de correção perante a ANTT com a maior brevidade possível, considerando que a revisão do resultado da análise, a ser realizada após a supramencionada troca de informações com o BCB, poderá dar ensejo ao indeferimento definitivo do pedido de comprovação da exigência prevista no art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019.

2.12. A ANTT procedeu, então, a uma série de consultas ao Banco Central, no intuito de aferir a situação dos protocolos de adesão das IPEFs ao Pix. Na primeira consulta realizada, por meio do processo nº 18600.004611/2024-17, o BCB demonstrou, por meio do Ofício 903/2024-BCB/SECRI/DIRF (SEI nº 21557802), de 23 janeiro de 2024, que o status de adesão da TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA era "em homologação".

2.13. Em segunda consulta, no processo nº 18600.027955/2024-96, no Ofício nº 7.320/2024 – BCB/DECIM (SEI nº 22907858), de 10 de abril de 2024, o BCB demonstrou que o status de adesão da TRUCKPAD encontrava-se em "em etapa homologatória".

2.14. Na terceira consulta realizada pela ANTT (processo nº 50500.176122/2024-99), o Banco Central informou, em 25 de novembro de 2024, que o status de adesão ao Pix da empresa TRUCKPAD era de "indeferido em 18/5/2024" (SEI nº 28134480).

2.15. Assim, tendo em vista que a adesão da TRUCKPAD ao Pix foi indeferida pelo Banco Central, e o prazo final para as IPEFs comprovarem a adesão ao Pix era 15 de março de 2024 (art. 25-B, RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019), depreende-se que a empresa está em dissonância com os preceitos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

2.16. Adicionalmente, conforme consulta realizada no site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp (SEI nº 31157703), a situação cadastral da TRUCKPAD é de "baixada" desde 31/10/2024, por motivo de "incorporação". Desse modo, não há que se falar em observância do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, não existindo mais a empresa, há perda do interesse processual da TRUCKPAD. A figura 1 abaixo apresenta a situação cadastral da empresa.

CADASTRAMENTO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ		
NÚMERO DO CNPJ 33.497.957/0001-44	DATA DA BAIXA 31/10/2024	
DADOS DO CONTRIBUINTE		
NOME EMPRESARIAL TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.		
ENDERECO		
LOGRADOURO R DR RENATO PAES DE BARROS		NÚMERO 1017
COMPLEMENTO SALA TRUCKPAD MEIOS ANDAR 13	BAIRRO OU DISTRITO ITAIM BIBI	CEP 04.530-001
MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	TELEFONE (11) 9984-1194
MOTIVO DE BAIXA		
Incorporação		
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.		
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.		
Emitida às 10:27:18, horário de Brasília, do dia 30/05/2025 via Internet		
UNIDADE CADASTRADORA: 0816600 - SÃO PAULO		
<ul style="list-style-type: none"> A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br 		

Figura 1 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Fonte: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

2.17. Assim, considerando os fatos acima narrados, a área técnica apresentou à SUROC proposta de cancelamento da habilitação da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., bem como o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, para deliberação quanto à referida proposta. Sobre a proposta de cancelamento da habilitação, farei alguns apontamentos mais adiante na análise do processo.

2.18. Ato contínuo, o Superintendente da SUROC ratificou integralmente a posição asseverada pela área técnica, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI nº 206/2025 (32284961) e apresentou a minuta de Deliberação (32284942). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (32284990), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.19. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria Geral, por meio do Despacho (32360964), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.20. Na sequência, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à esta Diretoria, conforme Certidão de Redistribuição (32382237).

2.21. Ao analisar o processo, solicitei por meio do Despacho (32441619), esclarecimentos por parte da SUROC quanto ao uso do Parecer n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (29939438), conforme consta no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 206/2025 (32284961). De forma diligente a SUROC informou que, "no presente caso, optou-se pela utilização do referido Parecer por meio de analogia, uma vez que mencionado documento trata da adequação das IPEFs à obrigação normativa de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), sendo que a empresa TRUCKPAD, quando ainda apresentava CNPJ ativo, manifestou-se no sentido de ter cumprido tal encargo, conforme se depreende NOTA TÉCNICA SEI Nº 4774/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 32284642)".

2.22. Adicionalmente a SUROC asseverou que "além disso, o PARECER n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29939438) também foi utilizado no Processo nº 50500.016893/2025-17, relacionado ao cancelamento da habilitação como IPEF da empresa VALE LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 15.096.685/0001-99, a

qual apresenta CNPJ baixado desde 2014. Nesse caso, o Parecer em comento também foi utilizado com base em analogia, na medida em que permitiu embasar processo administrativo de cancelamento de habilitação como IPEF de empresa já encerrada".

2.23. Após os devidos esclarecimentos, passo agora a análise do processo para proferir meu VOTO.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28 de setembro de 2021, entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a oferecer pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem oferecer o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#)). (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava "o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas" à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao Pix, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT." (NR)

(...)

"Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada." (NR) (grifamos)

3.3. Dessa forma, com fundamento no regulamento supracitado, a área técnica da SUROC ressaltou, na mencionada NOTA TÉCNICA SEI Nº 4774/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 32284642), não ser cabível a manutenção da habilitação da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete – IPEF:

(...)

3.6. A ANTT procedeu, então, a uma série de consultas ao Banco Central, no intuito de aferir a situação dos protocolos de adesão das IPEFs ao Pix. Na primeira consulta realizada, por meio do processo nº 18600.004611/2024-17, o BCB demonstrou, por meio do Ofício 903/2024-BCB/SECRE/DIORF (SEI nº 21557802), de 23 janeiro de 2024, que o status de adesão da TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA era "em homologação".

3.7. Em segunda consulta, no processo nº 18600.027955/2024-96, no Ofício nº 7.320/2024 – BCB/DECEM (SEI nº 22907858), de 10 de abril de 2024, o BCB demonstrou que o status de adesão da TRUCKPAD encontrava-se em "em etapa homologatória".

3.8. Na terceira consulta realizada pela ANTT (processo nº 50500.176122/2024-99), o Banco Central informou, em 25 de novembro de 2024, que o status de adesão ao Pix da empresa TRUCKPAD era de "indeferido em 18/5/2024" (SEI nº 28134480).

3.9. Assim, tendo em vista que a adesão da TRUCKPAD ao Pix foi indeferida pelo Banco Central, e o prazo final para as IPEFs comprovarem a adesão ao Pix era 15 de março de 2024 (art. 25-B, RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019), depreende-se que a empresa está em dissonância com os preceitos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

3.10. Adicionalmente, conforme consulta realizada no site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/Cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp (SEI nº 31157703), a situação cadastral da TRUCKPAD é de "baixada" desde 31/10/2024, por motivo de "incorporação". Desse modo, não há que se falar em observância do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, não existindo mais a empresa, há perda do interesse processual da TRUCKPAD.

(...)

3.4. Assim, considerando que a empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. encontra-se com situação cadastral 'baixada' desde 31 de outubro de 2024, não é cabível proporcionar prazos de defesa para manutenção da habilitação como IPEF, uma vez que a empresa teve suas atividades encerradas, caracterizando perda do interesse processual da mesma no presente processo administrativo.

3.5. Conforme proposto pela SUROC, no item 3.11 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4774/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 32284642), o qual transcrevo abaixo:

(...)

3.11. Por essa razão, sugere-se que a empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA tenha sua habilitação como IPEF revogada, conforme previsão contida no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019:

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.

(...)

3.6. Com relação ao uso do PARECER n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29939438) utilizado com base em analogia pela SUROC, na medida em que permitiu embasar no âmbito do processo administrativo nº 50500.016893/2025-17, ao cancelamento de habilitação como IPEF de empresa já encerrada, tratando da VALE LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 15.096.685/0001-99, alinho-me ao referido entendimento constante naquele processo, o qual fui relator.

3.7. Para além disso, o referido PARECER n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29939438), embasou também a decisão dessa Diretoria Colegiada de revogação de habilitação da empresa TruckPac Bank S.A., CNPJ nº 33.534.217/0001-30, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, no âmbito do processo nº 50500.385692/2019-19. No Voto DFQ 30 (31152024) que embasou referida decisão, manifestou-se no sentido de que "as instituições que se habilitaram na ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete devem cumprir, sem exceção, toda a legislação vigente sobre o tema".

3.8. Por fim, ainda que na proposta de encaminhamento por parte da SUROC, tenha havido, em meu entendimento, um certo equívoco no uso impreciso do termo "cancelamento" ao invés de "revogação" da habilitação, equívoco esse ocorrido, tanto na Nota Técnica quanto no Relatório a Diretoria, empregando algumas vezes o termo "cancelamento da habilitação" ao invés de "revogação da habilitação", conforme consta, por exemplo, no item 5.2 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4774/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 32284642) bem com no item 0.20 do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 206/2025 (32284961), trata-se de mero de erro material.

3.9. Entendo que esse erro material fica até mais evidenciado, na medida em que o fundamento normativo trazido pela SUROC para a revogação do ato, adota o termo "revogação" e não "cancelamento", como constou em alguns trechos do Relatório e da Nota Técnica, está devidamente fundamentado no art. 25 D, da Resolução ANTT nº 5.862/2017, que estabelece que "*as Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada*".

3.10. Assim de acordo com o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a "*Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*". Assim o emprego do termo "cancelamento" não encontra guarita no ordenamento jurídico que trata da matéria processo administrativo. Ademais a proposta de deliberação encaminhada pela SUROC, vai ao encontro do previsto tanto ao art. 25 D, da Resolução ANTT nº 5.862/2017 quanto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

3.11. Feito esse esclarecimento, que entendo ser necessário para o devido aclaramento do ato a ser deliberado por essa Diretoria Colegiada, voto por aprovar a proposta de revogação da habilitação da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 32577702) e do art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a proposta de revogação da habilitação da empresa TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 32577702).

Brasília, 16 de junho de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 16/06/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 32576823 e o código CRC AA2C6EB6.

Referência: Processo nº 50500.016460/2025-53

SEI nº 32576823

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br